



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo Digital nº: 72833/2026

Concorrência Pública nº: 005/2026

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços médicos/saúde
Impugnante: RG Serviços e Saúde Ltda.

I – DOS FATOS

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta tempestivamente por **RG SERVIÇOS E SAÚDE LTDA.**, contestando a exigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) contida no item 4.17.1.10 do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no item 8.4.1.10 do Termo de Referência (TR).

Alegou a impugnante, em suma, que:

1. **Tempestividade:** A manifestação foi protocolada tempestivamente nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.
2. **Restrição à Competitividade:** A exigência do CEBAS não encontra amparo nos arts. 62, 67 e 68 da Lei nº 14.133/2021 e viola os princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade e ampla competitividade (art. 5º e art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, XXI, da CF/88).
3. **Inadequação do Documento:** O CEBAS possui natureza estritamente tributária/institucional (regulada pela LC nº 187/2021) e não comprova capacidade técnica, operacional ou experiência prévia em gestão hospitalar ou de UPAs.
4. **Contradição do Modelo de Contratação:** Como o certame foi modelado para a contratação de "pessoa jurídica especializada" (incluindo empresas privadas em geral), exigir o CEBAS cria reserva de mercado desproporcional em favor de entidades sem fins lucrativos.

Requer, ao final, a procedência da impugnação para excluir a exigência do CEBAS, com a retificação do instrumento convocatório e reabertura de prazos.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente impugnação atende ao requisito de tempestividade previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo sido oposta no prazo legal aplicável. Diante do preenchimento dos pressupostos formais e de legitimidade, a peça deve ser conhecida.





MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

II.1 - DA INADEQUAÇÃO DO CEBAS COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

A análise dos argumentos expendidos pela empresa impugnante revela-se procedente. A comprovação de qualificação técnico-operacional das licitantes, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), rege-se por rol estrito, destinado exclusivamente a atestar a capacidade funcional, operacional e profissional da entidade para o cumprimento do objeto.

O CEBAS, disciplinado pela Lei Complementar nº 187/2021, possui natureza jurídica eminentemente tributária e institucional.

A sua posse comprova apenas que a entidade atende aos requisitos legais para fruição de isenções fiscais, não funcionando como indicador objetivo de aptidão ou qualidade técnica recente para a gestão da Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

II.2. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA MODELAGEM DO CERTAME

Embora a Constituição Federal (art. 199, § 1º) e a Lei nº 8.080/1990 estabeleçam a preferência de participação de entidades filantrópicas no âmbito do SUS, tal preceito aplica-se ao regime de complementaridade via convênio ou contratos específicos.

Ao optar pelo processamento de Concorrência Pública sob a égide da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública submete-se aos princípios da ampla competitividade, isonomia e legalidade (art. 5º e art. 9º, I, "a", do referido diploma).

A manutenção do CEBAS como critério eliminatório restringe de forma indevida o universo de concorrentes, excluindo empresas privadas devidamente qualificadas do ponto de vista técnico e econômico. Tal restrição diverge do posicionamento jurisprudencial consolidado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4, AG 5038141-24.2018.4.04.0000).

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Licitação CONHECE da Impugnação apresentada por RG SERVIÇOS E SAÚDE LTDA. e, no mérito, JULGA-A PROCEDENTE para:

1. **DETERMINAR A EXCLUSÃO** da exigência da apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) prevista no item 4.17.1.10 do ETP e no item 8.4.1.10 do Termo de Referência do Edital;
2. **RETIFICAR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, adequando as exigências de habilitação estritamente ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
3. **PROMOVER A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, com a consequente reabertura dos prazos legais para a apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

Gravataí, 06 de agosto de 2026.

VIVIANE
SABIN:7371029
6072

Assinado digitalmente por:
SABIN:7371029
Data: 2026.08.06
Hora: 15:08

Viviane Sabin
Assessora Jurídica



Assinado digitalmente por:
VANESSA PASSOS SILVEIRA
004.262.570-06

06/08/2026 15:08:41

Assinatura digital avançada.

Vanessa Passos Silveira
Pregoeira



Assinado digitalmente por:
EDUARDO TOMAZ PAINES
600.051.010-18

06/08/2026 16:05:03

Assinatura digital avançada.

Eduardo Tomaz Paines
Diretor de Departamento



Assinado digitalmente por:
FERNANDA VALÉRIO DA SILVA
935.944.450-20

06/08/2026 15:43:05

Fernanda Valério as Silva
Matricula 14214-1



Assinado digitalmente por:
THIAGO RAMOS DA SILVEIRA
002.326.110-25

06/08/2026 16:09:57

Assinatura digital avançada.

Thiago Ramos da Silveira
Matricula 329917-1



Assinado digitalmente por:
**NILMARA RAMOS DOS SANTOS
DE FREITAS:05051954103**
050.519.541-03

07/08/2026 10:35:09

Mayara Costa Ferraz
Matricula 32872-1

Nilmara Ramos dos S Freitas
Matricula 38007-2



Assinado digitalmente por:
HELGAR HUGO OSTERBERG
580.803.920-72

07/08/2026 16:12:13

Assinatura digital avançada.

Helgar Hugo Osterberg
Matricula 41271-1

De acordo:



Assinado digitalmente por:
RODRIGO SILVEIRA DA SILVA
003.238.570-60

07/08/2026 11:18:37

Assinatura digital avançada.

Rodrigo Silveira da Silva
Secretário Municipal de Administração,
Modernização e Transparência